

**DECRETO MUNICIPAL Nº 027, de 23 de abril de 2021.**

**Define novas medidas restritivas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, bem como o cumprimento ao Decreto Estadual nº 800/2020, republicado no dia 23 de abril de 2021, no âmbito do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará.**

A **Prefeita Municipal de Oeiras do Pará**, Estado do Pará, Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 103, inciso IX e art. 143 da Lei Orgânica do Município (LOM), e

**CONSIDERANDO** a atualização das medidas implementadas pelo Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 23 de abril de 2021, do Governo do Estado do Pará, o qual instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, segundo o qual todos os municípios do Estado do Pará encontram-se no bandeiramento vermelho, que indica alto nível de risco para o novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art.196 da CF/88,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, confirmada pelo Plenário, garantindo aos Município liberdade na adoção de medidas contra a pandemia,

**CONSIDERANDO** que se vivencia o que especialistas chamam de "segunda onda", se referindo ao avanço progressivo da doença da Covid-19, o que tem se dado a nível nacional, impondo a todos os entes federados o inarredável dever de reforçar as medidas preventivas e de enfrentamento da doença,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover, por conta da tendência maior de aglomeração, um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentos com potencial de geração de aglomerações,

**CONSIDERANDO** ainda a permanência da pandemia do Covid-19, bem como o aumento de casos confirmados no Município de Oeiras do Pará, conforme Boletins Epidemiológicos divulgados,

**CONSIDERANDO** a Recomendação Ministerial nº 007/2020-MP/PJA, expedida pela Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, que recomenda a gestão municipal a adoção de medidas de contenção objetiva para evitar aglomeração de pessoas, visando prevenir o contágio pela Covid-19,

**CONSIDERANDO** o alerta emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Pará, sobre a confirmação de caso de Reinfecção no Estado do Amazonas com nova cepa variante de SARS-CoV-2,

**CONSIDERANDO** as medidas aprovadas pelo Gabinete de Crise do Município de Oeiras do Pará, instituído por meio do Decreto Municipal nº 011, de 14 de janeiro de 2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** As medidas estabelecidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) passam a ser regidas por este Decreto, no âmbito do Município de Oeiras do Pará, fazendo cumprir o que dispõe o Decreto Estadual nº 800/2020, e suas alterações publicadas no dia 23 de abril de 2021 e definindo novas medidas restritivas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO I DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

**Art. 2º** - Enquanto perdurar a situação de pandemia decorrente da Covid-19, permanece declarado estado de emergência na saúde pública no município de Oeiras do Pará, instituído pelo Decreto Municipal nº 006/2020-GP-PMOP, de 23 de março de 2020.

## **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

**Art. 3º** - Fica autorizado, a partir do dia 19 de abril de 2021, o retorno das aulas remotas e semipresenciais das escolas da rede de ensino público municipal, permanecendo suspensas as aulas presenciais.

**Parágrafo único.** Cursos e unidades de ensino da rede privada desta municipalidade, de qualquer modalidade, ficam autorizadas a desenvolver aulas e/ou atividades presenciais, com restrição de 50% (cinquenta por cento), observado as medidas e protocolos sanitários.

**Art. 4º.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos ou privados, com ou sem fonte sonora, com audiência superior a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com exceção das reuniões e atividades previstas no art. 5º deste decreto.

**Art. 5º.** Ficam permitidas, a partir da publicação do presente decreto, reuniões de interesse público e atividades de governo que envolvam ações presenciais, com o limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas, desde que no local onde for realizada a reunião ou atividade, possa ser respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre os participantes com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel, além das demais medidas sanitárias determinadas pela vigilância sanitária e neste decreto.

Parágrafo único: Para fins deste decreto, entende-se por reuniões de interesse público, as Reuniões do Gabinete de Crise e Reuniões de natureza Extraordinária, necessárias em razão de situações emergenciais ou para cuidar das questões de saúde do município, assim, como as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 6º.** Fica permitido o funcionamento de academias de ginásticas e estabelecimentos afins, com sua capacidade de pessoas permitida de 50% (cinquenta por cento), em relação ao número total de aparelhos, respeitando também, todos os protocolos sanitários.

**Art. 7º.** Ficam autorizados a funcionar para o público os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 22h:00min, ficando proibido o seguinte:

- I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22h:00min e 06h:00min, inclusive por *delivery*;
- II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
- III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 3 (três).

**Art. 8º.** Ficam autorizados a funcionar para o público os clubes e balneários, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18h:00min.

Parágrafo único: As praias estão liberadas para o público, até as 18h:00min.

**Art. 9º.** Permanecem proibidos e fechados ao público:

- I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

**Art. 10º.** Ficam autorizados a abertura das arenas de futebol e estabelecimentos afins, para a prática de esportes coletivos, devendo ser respeitados todos os protocolos sanitários.

**Art. 11º.** Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Decreto Estadual nº 800/2020, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

**Art. 12º.** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800/2020, o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
  - II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
  - III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
  - IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.
- Parágrafo único.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*.

**Art. 13.** Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 23 (vinte e três) horas e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
  - II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
  - III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II do Decreto Estadual nº 800/2020.
- § 1º. O serviço de *delivery* para os produtos previstos no inciso I do *caput* está autorizado a funcionar até as 22h:30min
- § 2º. As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 22:00h (vinte e duas) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra do *caput*.

### CAPITULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS

**Art. 14.** Os estabelecimentos que permanecerão em funcionamento deverão obedecer às seguintes regras gerais sanitárias:

- I** - uso obrigatório de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, pelos funcionários, fornecedores e colaboradores e dos consumidores/clientes;
- II** - limitar o acesso de pessoas dentro do seu interior, preferencialmente com a distribuição de senhas, evitando-se aglomerações, orientando os consumidores/clientes a manterem distância mínima de 2 (dois) metros nos corredores e filas;
- III** - disponibilizar lavatórios com água e sabão ou álcool em gel 70% nas entradas dos estabelecimento e em locais de fácil acesso para constante higienização;
- IV** - responsabilizar-se pela higienização periódica dos espaços comuns e de utensílios utilizados por usuários, clientes e consumidores;
- V** - afixar material informativo com as orientações para prevenção ao contágio da Covid-19, em locais visíveis aos clientes e usuários, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao local e sanitários;

**VI** - assegurar o atendimento preferencial a pessoas do grupo de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

**VII** - fixar marcações no piso do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, para manter o controle em atividades que demandem filas ou aproximação de pessoas no mesmo ambiente.

§ 1º. Recomenda-se o uso de medidor de temperatura na entrada dos locais de todos os estabelecimentos.

§ 2º. Quando constatado o estado febril do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 3º. O estado febril de que trata o § 2º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,3°C.

**Art. 15.** Ficam também autorizadas a funcionar as seguintes atividades, com capacidade reduzida a 50%, seguindo as normas já estabelecida pelas autoridades sanitárias:

**I** – Igrejas e entidades religiosas e similares;

**II** - Comércio de rua e ambulantes;

Parágrafo Único: Ficam Proibidos por parte das entidades previstas no inciso I, a realização de Festividades, Congressos, Eventos, e similares.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

**Art. 16.** Determinar às empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros Rodoviários e Fluviais, que realizem o transporte de passageiros no limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo respeitado o distanciamento mínimo entre os mesmos.

**Art. 17.** Determinar que as empresas de Transporte de Passageiros mantenham todas as janelas abertas, sempre que possível.

**Art. 18º.** Para o cumprimento dos artigos 17º e 18º do presente decreto, determinar às empresas operadoras do Serviço de Transporte de Passageiros, que providenciem número de veículos no quantitativo adequado, a fim de atender às determinações aqui emanadas.

**Art. 19.** A Secretaria de Saúde do Município, através do Departamento de Vigilância Sanitária, fica responsável pela adoção de medidas durante o desembarque dos passageiros neste município, com o estabelecimento de barreiras sanitárias, aferição de temperaturas e trabalho fiscalização e divulgação de informações sobre como evitar contágio e identificar sintomas da Covid-19.

#### **CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS**

**Art. 20.** O cidadão, MEI, ME, e EPP's, que descumprirem a medida do uso obrigatória de máscaras em vias e ambiente públicos, imposta por este decreto, será autuado e sofrerá as seguintes sanções, de maneira progressiva, sem prejuízo daquelas de cunho cível e criminal, não necessitando mais a fase de advertência, uma vez que já fora amplamente divulgada e cumprida pelos decretos municipais anteriores:

- I** - multa diária de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)
- II** - multa diária de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
- III** - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 21.** O estabelecimento que descumprir qualquer uma das regras sanitárias impostas por este Decreto será autuado e sofrerá as seguintes sanções, de maneira progressiva, sem prejuízo daquelas de cunho cível e criminal:

- I** - multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II** - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- III** - multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cassação da licença de funcionamento.

**Art. 22.** O Departamento de Vigilância Sanitária e os funcionários públicos que estiverem desempenhando essa função no combate a pandemia do Coronavírus, atuarão na fiscalização e monitoramento do cumprimento deste ato, ficando autorizado a exercer o poder de polícia administrativa e aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente.

**§ 1º.** Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará as medidas cabíveis, inclusive o crime de desobediência, prevista no código penal.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar meio de comunicação oficial mais adequado para recebimento de denúncias, bem como para o saneamento de dúvidas da população.

**Art. 23.** Qualquer pessoa que tenha vindo de locais de reconhecido aumento de casos de Covid-19, de acordo com a classificação de risco estabelecida pelo Governo do Estado, deverá permanecer em período de quarentena de 14 (quatorze) dias, devendo ser cadastrada e monitorada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do município e o seu descumprimento configurará crime de desobediência e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

## CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Os meios de comunicação local, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19, instituídas por meio deste Decreto.

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e enfrentamento da infecção pelo Covid-19, naquilo em que for silente este Decreto.

**Art. 26.** Todos os casos suspeitos de infecção do Covid-19 deverão ser imediatamente notificados às autoridades de saúde municipal visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, fica autorizado a realizar o fechamento de vias públicas, terrestres ou fluviais, e logradouros para a criação de barreiras sanitárias, para realizar ações necessárias a consecução das medidas implementadas por meio deste decreto, podendo inclusive solicitar apoio policial, quando necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ainda solicitar junto a outras Secretarias Municipais a cessão temporária de servidores para a realização de ações relacionadas a Covid-19.

**Art. 28.** As Unidades Administrativas Municipais devem evitar escalar, em ambiente com grande fluxo de pessoas, pelo período de risco intermediário, gestantes, lactentes, servidores maiores de 65 anos, para evitar que as mesmas fiquem expostas ao risco de contaminação pelo coronavírus.

**Art. 29.** Limitar em até 10 (dez) o número de pessoas em velórios e sepultamento não decorrente da infecção ocasionada pelo Coronavírus.

**Parágrafo único:** Em caso de óbito decorrente da infecção do coronavírus, o sepultamento será imediato, não sendo permitido o velório, em atenção às normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Oeiras do Pará.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ,** Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

  
Gilma Drago Ribeiro  
Prefeita Municipal

**GILMA DRAGO RIBEIRO**  
Prefeita Municipal

O presente Decreto foi Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Publicado no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 23 dias do mês de abril de 2021.

Em: 23 / 04 / 2021

  
Andréia Calazão Veiga  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 022/2021